

Instituto de Administração da
Saúde, IP-RAM

S 17
23-4-2020 0 . 0 . 0 . 0
Original

Assunto: Aditamento à Circular Normativa S 12/a CN, de 29-3-2020 – novas regras de mobilidade para profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidado de saúde da RAM

Para: Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor privado na Região Autónoma da Madeira

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doença infeciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando que a evolução da situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal motivou a declaração do estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, sucessivamente renovada pelos Decretos do Presidente da República n.os 17-A/2020, de 2 de abril, e 20-A/2020, de 17 de abril, e a subsequente adoção de medidas normativas e administrativas, excepcionais e urgentes, em situação de calamidade pública;

Considerando que através da Circular Normativa S 12/a CN, de 29-3-2020, deste Instituto Público, foram estabelecidas novas regras de mobilidade para profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado e social, na Região Autónoma da Madeira, determinando-se que todos os profissionais de saúde apenas podem exercer a sua atividade num único estabelecimento prestador de cuidados de saúde, seja do setor público, privado ou social, visando esta restrição na mobilidade de profissionais de saúde prevenir e conter a propagação do contágio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, na salvaguarda e proteção dos respetivos utentes e dos próprios profissionais de saúde, de inestimável valia acrescida neste contexto de emergência de saúde pública;

Mais considerando que, num cenário em permanente evolução, importa continuadamente ajustar e atualizar as medidas excepcionais e temporárias de resposta preventiva e de combate à pandemia, de elevado risco de disseminação atenta a contagiosidade e resistência do vírus atualmente conhecidas, evitando e travando a propagação do vírus e a consequente proliferação da COVID-19, desta forma protegendo e asseverando a saúde pública na Região Autónoma.



Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, da alínea y) do n.º 2 do art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, determina-se o seguinte:

1 – A medida estabelecida no número 1 da Circular Normativa S 12/a CN, de 29-3-2020, deste Instituto Público, de restrição à mobilidade de profissionais de saúde entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado ou social, na Região Autónoma da Madeira, não se aplica às situações excepcionais e urgentes, inadiáveis e indispensáveis de deslocalização e mobilização de profissionais de saúde, entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor privado, para acudir a quadros clínicos considerados graves, agudos ou crónicos, designadamente, resultantes de acidentes pessoais ou profissionais.

2 – A presente Circular Normativa produz efeitos imediatos, mantendo-se em vigor enquanto perdurarem os motivos de saúde pública justificativos de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

O Presidente do Conselho Diretivo



Heriberto Jesus

